

Assunto: Principais Alterações ao Código dos Contratos Públicos (CCP) pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro

Senhor(a) Associado(a),

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 177/2026](#), de 4 de setembro, que procede à alteração e à republicação integral do Código dos Contratos Públicos (CCP).

As alterações ora efetuadas ao CCP entram em vigor no dia 1 de outubro de 2026, sendo aplicáveis aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após essa data.

As matérias relativas à modificação objetiva do contrato e à resolução alternativa de litígios são aplicáveis aos procedimentos em curso e aos contratos que se encontrem em execução no dia 1 de outubro de 2026 (cf. artigos 10.º e 11.º do diploma em apreço).

Trata-se de uma revisão profunda do regime da contratação pública, com alterações relevantes e com impacto prático direto no âmbito da formação dos contratos públicos cuja decisão de contratar seja adotada a partir de 1 de outubro de 2026, desde logo pelo significativo aumento dos limites para adoção dos procedimentos por convite.

De entre as principais alterações, destacam-se as seguintes matérias com especial impacto para a atividade das empresas Associadas, sem prejuízo da leitura integral do diploma, que se recomenda:

1. PRINCÍPIO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIGITAL (cf. Artigo 1.º-C aditado)

É consagrado o princípio da contratação pública digital, nos termos do qual se prevê que as entidades adjudicantes devem utilizar sistemas digitais, incluindo de inteligência artificial, no planeamento, na preparação e na condução do procedimento de formação, bem como na execução de contratos públicos, com o objetivo de garantir a máxima eficiência do procedimento e da execução dos contratos (cf. n.º 1 do artigo 1.º-C).

Prevê-se que na utilização de sistemas digitais, as entidades adjudicantes devem respeitar os princípios da transparência e explicabilidade, da segurança, da garantia da proteção de dados pessoais, bem como de segredos comerciais e industriais e de outras informações confidenciais, da supervisão e contributo humano e da garantia de interoperabilidade entre os sistemas digitais utilizados e plataformas agregadoras do Estado.

2. DEVER DE PLANEAMENTO DA CONTRATAÇÃO (cf. Artigo 35.º-D aditado)

É introduzida uma norma que estabelece um dever de planeamento da contratação, prevendo que as entidades adjudicantes não devem iniciar procedimentos de formação de contratos públicos sem determinar previamente, de forma clara, objetiva e funcional, a natureza e extensão das necessidades que pretendem satisfazer.

3. CONCEITO DE VALOR ESTIMADO DO CONTRATO (cf. Artigos 17.º, 17.º-A, 17.º-B e 47.º)

O conceito de valor estimado do contrato, que corresponde ao preço estimado a pagar pela entidade adjudicante (cf. n.º 1 do artigo 17.º), vem substituir o conceito de «valor do contrato» como preço máximo.

O valor estimado do contrato (cf. n.º 2 do artigo 17.º):

- deve ser indicado no convite ou no programa do procedimento;
- condiciona a escolha do procedimento, quando esta deva ser feita tendo por base aquele valor, e;
- determina o órgão competente para autorizar a despesa.

Mantém-se a regra do cálculo do valor estimado do contrato com base em critérios económicos objetivos, tais como os preços habituais no mercado, os preços obtidos através da consulta preliminar, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo (cf. n.º 7 do artigo 17.º).

São definidas regras especiais de cálculo do valor estimado do contrato, no novo artigo 17.º-A.

No caso de contratos de empreitada de obras públicas, o cálculo do valor estimado do contrato inclui o custo da obra e o valor total dos bens móveis e serviços que são postos à disposição do adjudicatário pela entidade adjudicante, desde que sejam necessários à execução da obra (cf. n.º 1 do artigo 17.º-A).

Mantém-se a proibição de fracionamento, prevendo-se agora, no novo artigo 17.º-B, que o valor estimado do contrato não pode ser calculado, nem o objeto do contrato pode ser fracionado, com o intuito de excluir a observância de quaisquer exigências legais, designadamente das constantes do CCP (cf. n.º 1 do artigo 17.º-B).

Neste sentido, quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, o valor estimado a considerar para a escolha de cada procedimento é o do somatório dos valores estimados dos vários contratos (cf. n.º 3 do artigo 17.º-B).

A “agregação” é dispensada, admitindo-se a não aplicação da regra acima referida quando o valor estimado do contrato ou conjunto de contratos seja inferior a 80 000 €, no caso de bens e serviços, ou a 1 000 000 €, no caso de empreitadas de obras públicas, se o valor estimado daquele contrato ou daquele conjunto de contratos não exceder 20 % do somatório (cf. n.º 4 do artigo 17.º-B).

Tratando-se de contratos de aquisição de bens móveis ou de serviços de uso corrente ou que se destinem a ser prorrogados durante um determinado período, o valor estimado do contrato deve ser calculado com base no somatório dos preços contratuais de todos os contratos do mesmo tipo adjudicados durante os 12 meses anteriores ou dos contratos previstos para os 12 meses seguintes (cf. n.º 5 do artigo 17.º-B).

Em consonância com a alteração da lógica do preço máximo para a de valor estimado do contrato, passa a prever-se como facultativa a fixação de um «preço base», correspondente a um parâmetro base para o preço a pagar, sendo revogada a possibilidade de adjudicação acima do preço base, que constava do n.º 6 do artigo 70.º.

Assim, a entidade adjudicante **pode** fixar no convite ou no programa do procedimento um parâmetro base para o preço a pagar, designado preço base, que é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo as eventuais prorrogações (cf. n.º 1 do artigo 47.º).

Face ao cariz facultativo, foi eliminada a obrigatoriedade de fundamentação do preço base (cf. n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º).

Daqui resulta que:

- O **valor estimado do contrato** é indicado no programa do procedimento, condiciona a escolha do procedimento e determina o órgão competente para autorização da despesa (cf. n.º 2 do artigo 17.º);
- O **preço base**, definido como o montante máximo a pagar pela execução do contrato (cf. n.º 1 do artigo 47.º) passa a ser facultativo, podendo ou não ser fixado no

programa do procedimento como um parâmetro base. Só se for fixado preço base é que se verifica a possibilidade de **exclusão** da proposta que o ultrapasse (cf. alínea d) do n.º 3 do artigo 70.º);

- Quando **não é fixado um preço base**, se a entidade adjudicante considerar, fundamentadamente, que **todos os preços apresentados são inaceitáveis**, nomeadamente por se apurar uma acentuada discrepância entre os preços apresentados e os preços normalmente praticados no mercado, **não há lugar a adjudicação**, extinguindo-se o procedimento (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º).

É de referir que se mantém o regime do preço anormalmente baixo, constante do artigo 71.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 70.º.

4. AJUSTE DIRETO, CONSULTA PRÉVIA E CONSULTA PRÉVIA ESPECIAL

4.1. Aumento dos limiares (cf. Artigos 19.º, 20.º e 127.º-B)

São aumentados os limiares que permitem a adoção dos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia com consulta a pelo menos 5 entidades, com especial expressão nos procedimentos de formação de contratos de empreitadas de obras públicas, alargando de forma muito significativa o universo de contratos elegíveis para procedimentos simplificados, conforme quadro seguinte:

Contrato	Ajuste direto	Consulta prévia	Consulta prévia especial
Empreitadas de obras públicas (Artigos 19.º e 127.ºB)	€30.000-€ 150.000 €	150.000-€ 1.000.000 €	750.000€ 2 000 000 €
Aquisição de bens móveis e serviços (Artigos 20.º e 127.º-B)	20.000-€ 75.000 €	75.000-€ 130.000 €	Inferior aos limiares europeus (140 000€ Estado ou 216 000€ outras entidades)

4.2. Consulta Prévia Especial (cf. Artigos 127.º-A a 127.º-C aditados)

A consulta prévia especial, que se encontrava prevista na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (Medidas especiais de contratação pública), passa a estar prevista nos artigos 127.º-A a 127.º-C, aditados ao CCP.

A consulta prévia especial é um procedimento simplificado em que a entidade adjudicante convida diretamente, pelo menos, cinco entidades à sua escolha a apresentar proposta.

Pode ser adotada para a formação de contratos, quando o valor estimado do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares europeus e inferior a 2 000 000 €, que tenham por objeto:

- A execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- A promoção de habitação pública ou de custos controlados, bem como naquela cujas competências de gestão patrimonial foram transferidas para os municípios;
- A intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências;
- A locação ou a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud, assim como a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras necessárias ao desenvolvimento de processos de transformação digital;
- A locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de obras públicas e se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude;
- A promoção de intervenções que, por despacho do membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade, sejam consideradas prioritárias ou estratégicas para o desenvolvimento regional ou nacional.

4.3. Limites à escolha das entidades a convidar (cf. n.º 2 do artigo 113.º, n.º 2 do artigo 114.º e n.º 1 do artigo 127.º-C)

Mantém-se a proibição de convite a entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia, consulta prévia especial ou ajuste direto adotados em função do valor, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites definidos para adoção dos referidos procedimentos (cf. n.º 2 do artigo 113.º e n.º 1 do artigo 127.º-C).

Na consulta prévia e na consulta prévia especial, mantém-se a proibição de convite a “entidades especialmente relacionadas entre si”, mas o conceito é reformulado, passando a abranger as entidades que (cf. n.º 2 do artigo 114.º):

- Partilhem o mesmo beneficiário efetivo;
- Partilhem pelo menos um membro de órgão de administração ou direção;
- Se encontrem em relação de simples participação, participação recíproca, domínio ou grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

6

Passam também a não poder ser convidadas a apresentar propostas em ajuste direto, consulta prévia e consulta prévia especial as **entidades criadas ou utilizadas com o propósito ou com o resultado de se defraudar as proibições legais** acima referidas (cf. n.º 6 do artigo 113.º e n.º 3 do artigo 114.º).

Salienta-se que os valores atualizados para adoção do ajuste direto e da consulta prévia aplicam-se aos procedimentos iniciados após 1 de outubro de 2026, mas o cálculo do limite inclui o valor acumulado dos contratos celebrados no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, ou seja, os contratos já celebrados em 2024, 2025 e 2026 contam para os novos limites máximos (cf. n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

No caso da consulta prévia especial, os valores aplicam-se aos procedimentos iniciados após 1 de outubro de 2026, mas o cálculo do limite também deve ter em conta o valor acumulado dos contratos celebrados através do procedimento de consulta prévia simplificada ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores (cf. n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

4.4. Ajuste direto em situações de emergência e calamidade (cf. n.ºs 12 e 13 do artigo 24.º e artigo 129.º-A)

Verificando-se eventos que impliquem a declaração de estado de sítio, de estado de emergência ou de situação de calamidade, a formação de contratos de empreitada de obras públicas, de locação e de aquisição de bens ou serviços, que tenham por objeto a realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação de áreas afetadas por tais

eventos, bem como à prestação de apoio a pessoas singulares e coletivas afetadas, podem ser adotados, pelo período de um ano:

- o **ajuste direto por motivos de urgência imperiosa**, independentemente do valor do contrato, (cf. n.ºs 12 e 13 do artigo 24.º);
- o **ajuste direto simplificado**, para contratos de empreitada de obras públicas até 500 000 € e contratos de locação e de aquisição de bens ou serviços até 100 000 € (cf. Artigo 129.º-A aditado).

São previstas as seguintes regras aplicáveis ao ajuste direto simplificado adotado nas situações excecionais acima referidas (cf. artigo 129.º-A):

- antes do início da execução do contrato, as partes devem proceder à estipulação e redução a escrito da descrição sumária do objeto, do prazo de execução do contrato e do preço contratual. Sendo necessário dar imediata execução ao contrato, a estipulação e redução a escrito pode ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar do início da execução, ou com a emissão da primeira fatura, consoante o que ocorrer primeiro;
- não são aplicáveis os limites à escolha das entidades a convidar previstos nos n.ºs 2 a 4 e 6 do artigo 113.º;
- os contratos devem ser publicitados no portal dos contratos públicos, se o respetivo preço contratual for igual ou superior a 5 000 €, no caso de aquisição de bens e serviços, ou 10 000 € no caso de empreitadas de obras públicas.

5. INICIATIVAS ESPONTÂNEAS (cf. Artigo 35.º-B aditado)

É previsto um novo instrumento que permite que os operadores económicos apresentem proativamente propostas e projetos de interesse público, sem necessidade de aguardar pela abertura prévia de um procedimento.

Os objetivos anunciados para justificar esta medida são o incentivo à inovação, dinamização do mercado e capacitar as entidades adjudicantes com estudos e soluções provenientes da iniciativa privada.

A tramitação das iniciativas espontâneas estrutura-se através do seguinte fluxo procedimental:

- **Apresentação da Iniciativa** (n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º-B), por qualquer operador económico interessado, mediante a entrega de um estudo técnico estruturado que fundamente obrigatoriamente (i) o objeto do contrato a celebrar, (ii) o interesse público a realizar e (iii) as condições essenciais de concretização (nomeadamente a viabilidade legal, financeira e económica);
- **Análise e decisão** (n.ºs 3 e 4 do artigo 35.º-B): A entidade pública analisa a legalidade, conveniência e exequibilidade do projeto, tendo 90 dias para responder (a ausência de resposta equivale a recusa);
- **Aceitação e Abertura do Procedimento** (n.ºs 5, 6 e 9 do artigo 35.º-B): Caso a entidade pública valide o interesse e a viabilidade da iniciativa, pode utilizar o estudo técnico recebido na elaboração das peças do futuro procedimento de contratação;
- **Salvaguarda da Concorrência e Transparência**, mediante a disponibilização da versão original do estudo técnico a todos os concorrentes/candidatos, aplicando-se o regime de transparência, publicidade e salvaguarda de segredos comerciais/industriais constante dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 35.º-A;
- **Compensação do Autor da iniciativa espontânea** (n.ºs 7 e 8 do artigo 35.º-B): o autor tem o direito ao reembolso pelos encargos comprovadamente incorridos com a elaboração do estudo técnico, desde que participe no procedimento de formação do contrato subsequente e a sua proposta não seja excluída nem adjudicada.

6. REGIME DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (cf. Artigos 161.º-A a 161.º-E)

É criada uma nova figura aplicável no âmbito do concurso público para formação de contratos de valor estimado inferior aos limiares comunitários, conforme quadro infra.

Regime de flexibilização do concurso público	
Empreitadas de obras públicas (Artigo 161.º-A, n.º 1)	5 404 000€
Aquisição de bens móveis e serviços (Artigo 161.º-A, n.º 1)	140 000€ se adjudicados pelo Estado ou 216 000€ no caso de outras entidades

Este instrumento permite à entidade adjudicante modelar a tramitação do concurso público, afastando ou incluindo quaisquer regras ou formalidades, desde que tal seja útil para

promover a simplificação, a eficiência ou a celeridade do procedimento. Para este efeito, são previstos os seguintes mecanismos:

6.1. Avaliação Faseada das Propostas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 161.º-A e artigo 161.º-E)

Consiste na separação entre a avaliação técnica, que abrange todas as propostas apresentadas, e a avaliação global, que abrange as propostas que atinjam uma pontuação mínima na avaliação técnica.

Na avaliação técnica da proposta, são avaliadas todas as propostas quanto aos fatores diferentes do preço, enquanto na avaliação global são avaliadas as propostas que tenham atingido a pontuação mínima na avaliação técnica, quanto a todos os fatores que integram o critério de adjudicação definido, sendo avaliados todos os fatores, incluindo o preço.

A aplicação deste instrumento é efetuada do seguinte modo:

- **Previsão da avaliação faseada no Programa do Concurso** (n.º 1 do art.º 161.º-A), o qual deve definir quais os fatores/subfatores que integram a avaliação técnica, bem como a pontuação mínima obrigatória que a proposta tem de alcançar na avaliação técnica para transitar para a fase seguinte;
- **Avaliação Técnica** em que o júri analisa e pontua todas as propostas admitidas, mas foca-se *exclusivamente* nos fatores respeitantes aos aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência que não sejam o preço (atributos qualitativos);
- **Pontuação** obtida na avaliação técnica é confrontada com a pontuação mínima fixada no Programa do Concurso e o júri exclui as propostas que não atinjam a pontuação mínima (cf. nova alínea i) do n.º 3 do artigo 70.º do CCP). As propostas que atinjam a pontuação mínima fixada no programa do concurso transitam para a fase de avaliação global.
- **Avaliação Global** de âmbito restrito às propostas que tenham atingido a pontuação mínima, em que o júri procede à avaliação global de acordo com o modelo de avaliação das propostas definido (cf. artigo 139.º), incluindo a avaliação do preço, aplicando as respetivas ponderações relativas (pesos percentuais) definidas no modelo de avaliação para apurar a pontuação final global.

- **Relatório preliminar** fundamentado, no qual o júri exclui as propostas que não atingiram a pontuação mínima, ordena apenas as propostas que foram objeto de avaliação global e propõe a adjudicação ao concorrente cuja proposta ficou classificada em 1.º lugar.

6.2. Definição de Requisitos Mínimos de Capacidade (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 161.º-A e artigo 161.º-D)

Tradicionalmente reservados ao concurso limitado por prévia qualificação, passam a poder ser fixados no concurso público requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira dos concorrentes.

Os documentos comprovativos são apresentados com a proposta e a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos é efetuada no momento de análise das propostas (cf. alínea a) do artigo 161.º-C e n.º 2 do artigo 161.º-D).

São excluídas as propostas que não sejam constituídas pelos documentos comprovativos do preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica ou financeira, bem como quando o concorrente não preenche os requisitos de capacidade exigidos (cf. novas alíneas n) do n.º 2 e h) do n.º 3 do artigo 70.º).

6.3. Fase de Negociação e Leilão Eletrónico (cf. alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 161.º-A)

É admitida uma fase de negociação das propostas ou a realização de leilão eletrónico no próprio concurso público, desde que essa possibilidade esteja prevista no programa do concurso com a indicação dos aspetos das peças a submeter a negociação.

6.4. Tramitação e Formalismo flexibilizados (cf. Artigo 161.º-B)

São previstas as seguintes regras especiais de flexibilização da tramitação e do formalismo do concurso público

- Dispensa do dever de fundamentar as decisões de não adjudicação por lotes;
- Redução de cinco para três dias o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar;
- Não exigência de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de

revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e obtenha seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária junto de duas entidades seguradoras ou bancárias.

- Redução de cinco para três dias dos prazos de apresentação de impugnações, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas.

7. CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO (cf. artigos 162.º a 192.º)

É revogada a declaração conforme o modelo constante no anexo V.

A candidatura é constituída por uma declaração na qual o candidato manifesta a sua vontade de ser qualificado ou pelo Documento Europeu Único de Contratação Pública, equivalendo à declaração de que o candidato tomou conhecimento das peças do procedimento e não se encontra em nenhuma situação de impedimento (cf. n.ºs 1 e 5 do artigo 168.º).

O programa do concurso deve indicar se os documentos comprovativos do cumprimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são apresentados com a candidatura ou após a decisão de qualificação, fixando o prazo para a respetiva apresentação (cf. alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 164.º).

É eliminada a limitação genérica que previa que os requisitos financeiros não podiam exceder o dobro do valor do contrato, passando a prever-se que, quando é exigido um determinado volume de negócios anual mínimo, o mesmo não pode exceder o dobro do valor estimado do contrato, salvo em casos devidamente justificados (cf. n.º 9 do artigo 165.º e revogação do respetivo n.º 3).

8. ELIMINAÇÃO DA REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PROJETO (cf. Artigo 43.º)

É eliminada a obrigatoriedade de revisão prévia do projeto de execução por entidade distinta do autor do mesmo, para obras de Categoria III ou superior ou preço base superior a 400.000 € (cf. revogação do n.º 2 do artigo 43.º do CCP).

9. CADERNO DE ENCARGOS DE EMPREITADA DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO (cf. Artigo 43.º-A aditado)

É aditado um novo artigo com as normas específicas do caderno de encargos da empreitada de conceção-construção, integrado por um programa preliminar.

O valor estimado, indicado no convite ou programa do procedimento, deve discriminar separadamente os montantes correspondentes à conceção e à execução da obra (o que corresponde, com alterações, ao que dispunha o n.º 3 do artigo 43.º, ora revogado).

O caderno de encargos pode prever **marcos de execução** relevantes para efeitos de pagamentos, bem como a distribuição percentual do preço contratual pelo cumprimento desses marcos e, neste caso, o projeto de execução elaborado pelo cocontratante não inclui a lista de preços unitários (cf. n.º 2 e 3 do artigo 43.º-A).

O cumprimento dos marcos de execução é verificado pela medição dos trabalhos, conforme prevê o novo artigo 388.º-A e a liquidação e pagamento do preço contratual com base em marcos de execução é realizado faseadamente, de acordo com o cumprimento dos marcos de execução definidos no caderno de encargos, conforme prevê o novo Artigo 393.º-A.

10. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (cf. alínea I) do n.º 6 do artigo 42.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 49.º)

Passa a prever-se que as especificações técnicas formuladas em termos de desempenho ou de requisitos funcionais, podem incluir aspetos ambientais **e de eficiência energética**, desde que sejam suficientemente precisos para delimitar o objeto do contrato e, se for o caso, que a entidade adjudicante os submeta à concorrência.

O favorecimento da eficiência energética passa ainda a ser expressamente referido como um dos aspetos da execução do contrato que o caderno de encargos pode prever tendo em vista a prossecução de objetivos de natureza ambiental.

11. IMPEDIMENTOS (cf. Artigo 55.º)

É aditado um novo impedimento para entidades relativamente às quais existam fortes indícios da prática de atos, da participação em acordos ou da troca de informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência em procedimentos anteriores (cf. nova alínea m) do n.º 1 do artigo 55.º).

As seguintes situações mantêm-se como impedimentos, mas com uma delimitação temporal de 3 anos ou 5 anos (cf. alíneas b), c), f) e h) do n.º 1 do artigo 55.º):

- crime que afete a honorabilidade profissional cometido há menos de três anos;

- sanção administrativa por falta grave em matéria profissional praticada há menos de três anos;
- aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço, há menos de três anos, de mão de obra sujeita a impostos e segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação;
- condenação por sentença transitada em julgado, há menos de cinco anos, pelos crimes de organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento, terrorismo e trabalho infantil.

Os operadores económicos que não tenham a situação tributária ou contributiva regularizada podem ser autorizados a concorrer desde que a dívida não exceda 10 000 € e apresentem declaração sob compromisso de honra de cedência do crédito à segurança social ou à administração tributária, autorizando a entidade adjudicante a reter as quantias em dívida, devendo esta entregá-las à segurança social e ou administração tributária, consoante o caso e até à integral satisfação (cf. n.º 3 do artigo 55.º).

Em matéria de relevação dos impedimentos, é expressamente esclarecido que o momento procedimental da apresentação da prova é o da apresentação da proposta ou candidatura, ou em momento posterior, nomeadamente, no contexto da pronúncia em audiência prévia (cf. n.º 2 do artigo 55.º-A).

São revogados os anexos I, II, V e XIII do CCP, com as respetivas declarações e é a apresentação da proposta que passa a atestar automaticamente que o concorrente (cf. n.º 3 do artigo 56.º):

- Tomou perfeito conhecimento das peças do procedimento;
- Não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º;
- Se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos, relativamente ao qual aceita, sem reservas, todas as suas cláusulas;
- Se obriga a apresentar, quando a entidade adjudicante o solicite, os documentos comprovativos da habilitação para celebrar e executar o contrato.

A apresentação de proposta ou candidatura por concorrente ou candidato que se encontre numa situação de impedimento constitui prestação de falsas declarações e determina a

exclusão da proposta ou da candidatura (cf. n.º 4 do artigo 56.º, n.º 6 do artigo 168.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 184.º).

A prestação de falsas declarações no decurso da fase de formação do contrato continua a constituir contraordenação muito grave (cf. alínea c) do artigo 456.º).

12. DOCUMENTOS DA PROPOSTA (cf. Artigo 57.º)

É revogado o Anexo I do CCP e da declaração respetiva, passando a apresentação da proposta a equivaler que o concorrente conhece as peças do procedimento, não incorre nos impedimentos do n.º 1 do artigo 55.º e aceita integralmente as condições do caderno de encargos (cf. revogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º e do Anexo I; n.º 3 do artigo 56.º).

A exigência de documentos da proposta que contenham termos ou condições não submetidos à concorrência, aos quais os concorrentes devem vincular-se, pode constar de qualquer peça do procedimento, e não apenas pelo programa ou convite.

Daqui resulta que a exigência de tais documentos pode constar do caderno de encargos (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º), o que muitas vezes já vinha sucedendo na prática, mas sem base legal que o legitimasse.

13. MOTIVOS DE EXCLUSÃO DA PROPOSTA E RELATÓRIO PRELIMINAR (cf. artigos 70.º e 146.º)

Os motivos formais de exclusão da proposta que estavam previstos no artigo 146.º, passam a estar previstos no artigo 70.º, que unifica os motivos de exclusão da proposta por vícios formais e por vícios materiais.

É definido o seguinte conteúdo obrigatório do relatório preliminar:

- Referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes ao abrigo do artigo 72.º;
- A indicação das propostas excluídas, com a indicação dos respetivos motivos;
- A ordenação das propostas objeto de avaliação, com indicação das pontuações atribuídas em cada fator.

É expressamente previsto que o júri só pode propor a exclusão de propostas que contenham irregularidades supráveis quando os concorrentes não tiverem efetuado o suprimento, depois de solicitados a fazê-lo ao abrigo do n.º 3 do artigo 72.º (cf. n.º 5 do artigo 146.º).

O não suprimento de irregularidades das candidaturas ou propostas, no prazo fixado para o efeito, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 72.º continua a constituir contraordenação grave (cf. alínea e) do artigo 457.º).

14. NOVO FUNDAMENTO DE NÃO ADJUDICAÇÃO (cf. alínea h) do n.º 1 do artigo 79.º)

Passa a prever-se a possibilidade de não adjudicação quando todas as propostas sejam consideradas insatisfatórias por nenhuma ter alcançado a «*pontuação global mínima*» definida no programa do procedimento ou no convite.

15

15. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO POR IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO (cf. Artigo 80.º-A aditado)

É aditado um novo preceito que autonomiza as situações de impossibilidade de adjudicação, quando nenhum concorrente haja apresentado proposta ou todas as propostas tenham sido excluídas.

Esclarece-se que na adjudicação por lotes, a impossibilidade de adjudicação relativa a um ou mais lotes implica a extinção do procedimento apenas quanto a esse ou esses lotes.

16. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (cf. n.º 10 do Artigo 81.º)

É revogado o Anexo II do CCP e respetiva declaração, cuja apresentação era exigida na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º.

As entidades adjudicantes devem obter oficiosamente as informações e documentos necessários à comprovação da habilitação do adjudicatário através de sistemas de interoperabilidade com outras autoridades públicas, nomeadamente os certificados de registo criminal.

Passa a prever-se expressamente que, na fase da habilitação, as entidades adjudicantes apenas podem solicitar a apresentação de documentos que não seja possível obter oficiosamente, em concretização do princípio «só uma vez» referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro.

Ainda neste sentido, em alternativa ao certificado de registo criminal e às certidões de situação tributária e contributiva regularizadas, a entidade adjudicante deve aceitar como prova bastante a informação obtida através de ferramentas de interoperabilidade do Estado, incluindo soluções que permitam a agregação e consulta centralizada de documentos,

nomeadamente carteiras digitais, que evidencie que o adjudicatário não se encontra em nenhuma daquelas situações (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º-A).

As entidades devem aceitar como prova bastante um certificado emitido pela entidade competente, um documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, ou informação obtida através de ferramentas de interoperabilidade do Estado.

É aplicável aos documentos de habilitação o regime do suprimento de irregularidades formais previsto n.º 3 do artigo 72.º para os documentos da proposta (cf. n.º 1 do artigo 86.º). Assim, sempre que possível, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário que proceda ao suprimento de irregularidades formais relativas à sua habilitação, evitando a caducidade da adjudicação por vícios formais e sanáveis dos documentos de habilitação.

É de referir que a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, que define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos, mantém-se em vigor até à publicação de nova portaria (cf. Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

17. CAUÇÃO (cf. Artigos 88.º a 91.º)

É aumentado de 500 000 € para 1 000 000 € o valor do contrato até ao qual pode não ser exigida prestação de caução (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP);

Mantém-se inalterado o valor máximo da caução, de 5 % do preço contratual (cf. n.º 1 do artigo 88.º) e a possibilidade de, quando não tenha sido exigida caução, a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos (cf. n.º 3 do artigo 88.º).

Quando o adjudicatário não prestar a caução que lhe for exigida, passa a prever-se:

- a concessão de um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, se a não prestação da caução for por facto não imputável ao adjudicatário (cf. n.º 3 do artigo 91.º);
- a audiência prévia do adjudicatário, no prazo de até 5 dias, na caducidade da adjudicação por não prestação da caução (cf. n.º 2 do artigo 91.º);

18. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO ESCRITO (cf. Artigo 95.º)

São aumentados os limites de valor do contrato abaixo dos quais não é exigível contrato escrito (cf. alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 95.º):

- de 10 000 € para 30 000 €, no contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços;
- de 10 000 € para 75 000 €, no contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida;

17

19. MODIFICAÇÃO DO CONTRATO E ALTERAÇÃO ANORMAL E IMPREVISÍVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS (cf. artigos 311.º a 315.º)

Conforme refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro, é efetuada uma “reorganização e clarificação” do regime da modificação objetiva do contrato, introduzindo-se a distinção entre as situações de modificação objetiva do contrato e o instituto da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias.

A figura da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias é tratada de modo autónomo em dois artigos novos, resultando clarificada a distinção entre o instituto da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e as situações de modificação objetiva do contrato, conforme pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro.

Assim:

- A **modificação do contrato** por acordo, por decisão judicial ou arbitral ou por ato administrativo, pode ocorrer nas situações previstas no artigo 312.º, com os limites constantes do artigo 313.º, gerando, para o cocontratante, o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos previstos nos artigos 314.º e 282.º.
- A **alteração anormal e imprevisível das circunstâncias** em que as partes fundaram a decisão de contratar está prevista no novo artigo 314.º-A, que confere à parte lesada o direito a uma compensação financeira, fixada por acordo entre as partes ou por decisão judicial ou arbitral, segundo critérios de equidade.
- A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual (por exemplo, adotada no âmbito do poder legislativo), mas com

uma repercussão específica na situação contratual do cocontratante, confere o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do novo artigo 314.º-B e do artigo 282.º.

20. TRABALHOS COMPLEMENTARES (cf. Artigos 312.º e 313.º)

Mantém-se a noção de trabalhos complementares e os limites quantitativos, mas a base legal passa a ser os artigos 312.º e 313.º (e não o artigo 370.º).

Assim, continua a entender-se por trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária (cf. n.º 2 do artigo 312.º).

O contrato pode ser modificado se houver necessidade de trabalhos complementares, desde que o valor da modificação não exceda 50% do preço contratual inicial e caso a mudança de cocontratante (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º e não o artigo 370.º):

- i) Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e
- ii) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o contraente público.

De notar que o valor a considerar para o limite dos 50% continua a ser o do acumulado das modificações (cf. n.º 4 do artigo 313.º e já não o n.º 4 do artigo 370.º).

Em consonância com a “deslocação” dos limites dos trabalhos complementares para as regras gerais sobre modificação do contrato, o artigo 370.º passa a ter apenas o n.º 1, que remete para a alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º.

São previstas regras específicas quanto ao preço e ao prazo de execução de trabalhos complementares em empreitadas de conceção-construção (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 373.º):

- quando ocorra na fase de elaboração do projeto de execução, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da entrega, pelo dono da obra, de ordem escrita acompanhada da alteração ao programa preliminar;

- quando ocorra na fase de construção, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da entrega, pelo dono da obra, de ordem escrita acompanhada da identificação e descrição clara e suficiente das alterações ao projeto pretendidas.

Mantém-se a regra da publicidade das modificações para execução de trabalhos complementares no Portal Base até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato e também no Jornal Oficial da União Europeia, para contratos acima do limiar (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 315.º).

A este respeito, salienta-se a alteração ao artigo 375.º, relativo à formalização dos trabalhos complementares, que passa a prever que, quando os trabalhos complementares são executados com base na contraproposta do dono da obra, por não haver acordo quanto ao preço ou prazo (cf. n.º 7 do artigo 373.º), a publicitação no Portal base é feita através de uma declaração unilateral do dono da obra, da qual deve constar o preço e o prazo indicados na contraproposta (cf. n.º 2 do artigo 375.º).

Logo que haja um eventual acordo entre o dono da obra e o empreiteiro sobre o preço e prazo para execução dos trabalhos complementares, esse acordo deve ser publicitado no Portal Base (cf. n.º 3 do artigo 375.º).

É mantido integralmente e sem qualquer alteração o regime de responsabilidade por trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões (cf. artigos 50.º e 378.º).

21. EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO INVOCÁVEL PELO COCONTRATANTE (cf. Artigo 327.º)

Passa a prever-se que, havendo oposição do contraente público, mediante resolução fundamentada, por ser gravemente prejudicial ao interesse público, o cocontratante pode pedir ao tribunal a anulação da resolução fundamentada e a suspensão dos respetivos efeitos, se a realização das prestações contratuais colocar manifestamente em causa a sua viabilidade económico-financeira ou se revelar excessivamente onerosa (cf. n.º 5 do artigo 327.º).

Recorda-se que no âmbito das empreitadas de obras públicas, a suspensão pelo empreiteiro por atrasos no pagamento está prevista no artigo 366.º, que não foi alterado (cf. alínea c) do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 do artigo 366.º).

22. SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA (cf. n.º 5 do artigo 329.º, n.º 4 do artigo 333.º e n.º 2 do artigo 405.º)

É introduzida a publicitação na área pública do portal dos contratos públicos da aplicação de sanções contratuais que atinjam 20% do preço contratual, bem como a resolução sancionatória do contrato por incumprimento definitivo, e a resolução do contrato de empreitada pelo dono da obra.

Para o efeito, o contraente público deve informar, no prazo de 10 dias, após o ato se tornar inimpugnável.

É eliminada a sanção de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos decorrente de incumprimento contratual que constava do artigo 464.º-A, que é revogado.

23. CONSIGNAÇÃO PARCIAL (cf. alínea d) do n.º 1 do Artigo 358.º)

É introduzida a possibilidade de consignação parcial quando as peças do procedimento prevejam a execução da empreitada por fases e a consignação total cause grave prejuízo para o interesse público.

24. ALTERAÇÕES AO PROJETO DA INICIATIVA DO EMPREITEIRO (cf. Artigo 370.º-A aditado)

É aditada a permissão expressa de que, obtida a anuência do autor do projeto, o empreiteiro pode propor ao dono da obra alterações ao projeto de execução relativamente a parte ou partes dele ainda não executadas.

As alterações propostas pelo empreiteiro não podem alterar a natureza e a finalidade da obra contratada, nem diminuir a qualidade e funcionalidade do projeto de execução.

As alterações propostas podem ser aprovadas pelo dono da obra e a sua execução ordenada, desde que haja acordo quanto aos preços unitários indicados pelo empreiteiro e a modificação do contrato seja permitida nos termos do artigo 312.º.

25.RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS PRÉ-CONTRATUAIS E CONTRATUAIS (cf. artigos 464.º-B a 464.º-G)

É introduzido um Capítulo autónomo para regular a matéria da resolução alternativa de litígios pré-contratuais e contratuais, incluindo os artigos 464.º-B a 464.º-G.

As novas regras nesta matéria são aplicáveis também aos procedimentos em curso e aos contratos em execução a 1 de outubro de 2026 (cf. n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

O novo artigo 464.º-B prevê o princípio geral de permissão do recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios para a resolução de litígios emergentes de procedimentos de formação de contratos públicos e de contratos aos quais se aplique o presente Código.

25.1. Arbitragem voluntária (cf. Artigo 464.º-C)

É consagrada a arbitragem voluntária para os litígios emergentes de procedimentos de formação de contratos regulados no CCP. Caso pretenda submeter os litígios a arbitragem, a entidade adjudicante deve prever no programa do procedimento ou no convite o centro de arbitragem e as regras aplicáveis, sendo que a não aceitação pelo concorrente não implica a exclusão da proposta (cf. n.º 3 do artigo 464.º-B e Anexo XII).

25.2. Comissão Técnica de Conciliação (cf. Artigos 464.º-D a 464.º-G)

Prevê-se que qualquer uma das partes pode requerer a constituição de uma comissão técnica de conciliação com o propósito de prevenir ou de resolver litígios contratuais.

Os membros da comissão indicados pelas partes devem ter qualificação técnica ou experiência profissional adequada em face do objeto do litígio.

O requerimento de tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição do direito e de caducidade das ações judiciais ou arbitrais, que voltam a correr 30 dias depois da data em que a parte requerente seja notificada da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da conciliação.

O processo de conciliação deve ser regulado no contrato, mas são previstas as seguintes regras supletivas aplicáveis na falta de disposição contratual:

- O requerimento para a constituição da comissão é enviado à parte requerida, com a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação;
- A parte requerida tem 10 dias para apresentar resposta e indicar um membro para a comissão;
- A tentativa de conciliação tem lugar no prazo máximo de 15 dias, contados do termo do prazo para a parte requerida responder;
- Os membros da comissão indicados pelas partes são convocados para a sessão de conciliação no prazo acordado pelas partes;
- Na tentativa de conciliação, a comissão deve proceder a um exame cuidadoso da questão e tentar a obtenção de um acordo entre as partes;
- Havendo conciliação, é lavrado auto, do qual constam todos os termos e condições do acordo.

26. NORMA TRANSITÓRIA, APLICAÇÃO NO TEMPO E ENTRADA EM VIGOR

As alterações ora efetuadas ao CCP entram em vigor no dia 1 de outubro de 2026, sendo aplicáveis aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após essa data (cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

As matérias relativas à modificação objetiva do contrato e à resolução alternativa de litígios são aplicáveis aos procedimentos em curso e aos contratos que se encontrem em execução no dia 1 de outubro de 2026 (cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

Os valores atualizados para adoção dos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia aplicam-se aos procedimentos iniciados após 1 de outubro de 2026, mas para efeitos do cálculo do limite à escolha de entidades a convidar previsto no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, deve ser tido em consideração o valor acumulado dos contratos celebrados no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores (cf. n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

No caso da consulta prévia especial, os valores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 127.º-C do CCP aplicam-se aos procedimentos iniciados após 1 de outubro de 2026, mas o cálculo do limite à escolha de entidades a convidar deve ter em consideração o valor acumulado dos contratos celebrados através do procedimento de consulta prévia

simplificada ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores (cf. n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

A Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, permanece em vigor até à entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP (cf. n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro).

23

Este documento tem cariz informativo e não substitui a análise jurídica casuística nem a consulta do texto integral do diploma, acessível [aqui](#).

Para qualquer esclarecimento, deverá o(a) Senhor(a) Associado(a) contactar os Serviços Jurídicos, Laborais e de Contratação Pública da AICCOPN.

Porto, 25 de setembro de 2026.